PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8012067-74.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE CANDEIAS Advogado (s): Advogado (s): HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO OUALIFICADOS NA FORMA CONSUMADA E TENTADA. PACIENTES PRESOS NO DIA 02/03/2021, POR FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, ACUSADOS DA PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL E ART. 121 § 2º, INCISOS I E IV C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DENUNCIADOS QUE RESPONDEM A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS POR CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS E TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR COM BASE NA NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ACUSADOS, APONTADOS COMO INTEGRANTES DA FACCÃO CRIMINOSA DENOMINADA "OP- TUDO 5". ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. PROCESSO QUE TRAMITA COM MARCHA REGULAR DENTRO DOS LIMITES DE RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DEMORA NA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA A ACUSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. SÚMULA 64 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES. INOCORRÊNCIA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADO POR ARGUMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, ALICERCADA NOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Segundo se infere da denúncia, recaem indícios de que os pacientes deflagraram diversos disparos de arma de fogo contra duas vítimas, ação que resultou na morte dos ofendidos. Além disso, conforme apurado pela equipe de investigação da 20º Delegacia Territorial de Candeias, em tese, os pacientes também teriam investido contra uma terceira vítima, mas não lograram êxito, em virtude de circunstâncias alheias aos seus intentos. 2. Agora, mediante o presente mandamus a impetrante busca a soltura dos pacientes, alegando ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa. Todavia, embora os fatos tenham ocorrido em outubro de 2020, somente em março de 2021, a polícia conseguiu capturar os acusados. 3. Por sua vez, noticiam os autos de origem, que a própria defesa contribuiu para a mora suscitada, em virtude do atraso na apresentação da resposta a acusação, oferecida apenas em 25/02/2022, atraindo a incidência da Súmula n.64 do STJ. 4. A despeito de tais incidentes, os autos marcham de forma regular, não restando configurada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção dos pacientes. 5. Com efeito, o juiz a quo vem praticando, desde o início do processo, todos os atos pertinentes ao prosseguimento regular do feito, como o recebimento da denúncia, expedição e recebimento de cartas precatórias, determinação da citação dos denunciados, a análise da resposta à acusação, a designação e realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Ademais, trata-se de um caso complexo, o qual conta com pluralidade de réus (03 acusados), exigindo diversas diligências convergidas à autoridade policial responsável pela investigação dos homicídios. 7. Nesse sentido, cabe ressalvar que o excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal deve ser aferido à luz da razoabilidade e com especial atenção às peculiaridades do caso concreto, como forma de sopesar o tempo da custódia cautelar, a complexidade do processo e todos os fatores que possam influir no trâmite do feito. 8. De mais a mais, um circunstancial atraso também pode ser creditado em face da superveniência

da pandemia de Covid-19, que impôs a suspensão de expedientes presenciais e prazos processuais. Dessa forma, excepcionalmente, é possível constatar a incidência de situações tais que impactaram o andamento do feito, sem que se configurassem em inércia, desídia do Poder Judiciário ou conduta imprópria do Parquet. 9. Por outro lado, em que pese a excepcional delonga apontada, e a alegação de ausência fundamentação idônea no édito prisional, recentemente o juiz a quo ratificou a necessidade de manutenção da custódia cautelar ao proceder ao reexame da medida extrema, tanto à luz dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, assim como no cumprimento das regras do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas corpus n. 8012067-74.2022.8.05.0000, impetrado pela pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor dos pacientes e , em que se aponta, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Candeias-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER do Habeas corpus e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Relator. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012067-74.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE CANDEIAS Advogado (s): Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor dos pacientes e , contra ato do Juiz de Direito da Vara Criminal da A Instituição impetrante relata que os pacientes Comarca de Candeias-BA. foram presos no dia 02 de março de 2021, em razão da suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incs. I e IV, (por duas vezes), e art. 121 § 2º, incs. I e IV, na forma do art. 14, inc. II, todos do Código Alega, em síntese, que os custodiados sofrem Penal Brasileiro. constrangimento ilegal ante a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, porquanto já transcorridos mais de 1 (um) ano de segregação cautelar, os acusados continuam encarcerados sem que tenha sido iniciada a instrução criminal. Destaca ainda, a carência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva, pois calcado tão somente na gravidade abstrata dos crimes imputados aos pacientes. Nessa toada, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus em favor dos pacientes, e consequente expedição dos alvarás de soltura. Subsidiariamente, postula a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. Colaciona O pedido liminar foi negado (Id. n. 27423631). documentos. Informes Judiciais devidamente prestados pelo Juízo de Primeira Instância (Id. n. Com vista dos autos, a. i. Procuradora de Justiça opinou pela denegação da ordem de habeas corpus. É o relatório. Salvador/BA, Des. - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012067-74.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Turma Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE CANDEIAS

V0T0 Juízo positivo de admissibilidade. Advogado (s): Conforme relatado, a pretensão veiculada no presente habeas corpus cingese à verificação de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, e carência de fundamentação idônea a amparar o decreto prisional proferido em desfavor dos pacientes. Inicialmente, cabe ressaltar que os elementos contidos no encarte processual permitem a constatação da materialidade do delito, bem como de indícios de sua autoria; e da análise desses mesmos fólios, assevera-se que o pleito do mandamus não merece acolhimento. Destarte, consoante se depreende dos autos, no dia 08 de outubro de 2020, na Rua da Paz, Alto do Pinho, no município de Candeias, por volta das 20:10h, em tese, os pacientes com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas e em via pública, resultando nos óbitos de ambos os ofendidos. Além disso, atentaram contra a vida de , não consumando seus intentos por circunstâncias alheias às suas Consta dos autos que a vítima teria ameaçado de morte um primo Por sua vez, também fora alvo dos disparos porque, no momento dos fatos, estava em companhia de . Quanto à terceira vítima, , este conseguiu fugir das supostas investidas dos pacientes. conforme relatório da autoridade policial, apesar de serem empreendidas diversas diligências na região, para encontrar os supostos infratores, e colher suas declarações sobre os fatos, os acusados não foram localizados. Embora os crimes tenham ocorrido em outubro de 2020. a polícia só logrou êxito com a captura dos acusados em marco de 2021, sendo presos em flagrante sob a acusação de tráfico de drogas, ocasião em que foram interrogados sobre os homicídios. Nesse contexto, a impetrante busca o relaxamento da custódia cautelar dos acusados, ainda que mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP. bem. A autoridade judicial converteu a prisão em flagrante dos pacientes em custódia cautelar com esteio na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, e ainda, salvaguardar a ordem pública. Todavia, a impetrante assevera que os pacientes estão submetidos a constrangimento ilegal, em virtude do excesso de prazo na formação da culpa. Nessa senda, cabe ponderar que a questão do excesso de prazo não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Juízo de origem. Na lição de : "O ato judicial, para importar em violação do direito fundamental, deve gerar demora injustificada. A injustificativa é imanente ao ato comissivo ou equivocado — que determina a utilização de uma técnica processual em lugar de outra. (...) Entende-se que o réu não pode ficar preso por tempo superior a 81 dias, sem o término da instrução probatória. (...) o prazo de 81 dias, por ser estabelecido de forma abstrata e matemática para atender de modo uniforme a todo e qualquer caso é, exatamente por isso, absolutamente incapaz de responder de maneira adequada a todos os casos concretos. Não havendo a fixação legal de prazo máximo para a prisão provisória, este não deve ser concebido, pelos tribunais, como se os crimes e os procedimentos fossem iguais, mas sim em conformidade com as diversas situações particulares." (Sem grifos no original. Bonavides, ; ; . Comentários à Constituição Federal de 1988. 1º ed. – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, págs. 315 e 325). Na espécie, os autos marcham de forma regular, com audiência de instrução realizada no Em última análise, ante a realização de diversos atos dia 02/06/2022. processuais, a ocorrência de eventual delonga na marcha processual deve-se

à natureza complexa do feito, pois conta com 03 (três) réus, exigindo diversas diligências convergidas à autoridade policial responsável pela investigação dos homicídios. Além disso, o feito exigiu expedição e aguardo do retorno de cartas precatórias. Por sua vez, noticiam os autos de origem, que a própria defesa contribuiu para a mora suscitada, em virtude do atraso na apresentação da resposta a acusação, oferecida apenas em 25/02/2022, atraindo a incidência da Súmula n.64 do STJ, segundo a qual "não constituiu constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". De mais a mais, um circunstancial atraso também pode ser creditado em face da superveniência da pandemia de Covid-19, que impôs a suspensão de expedientes presenciais e prazos processuais. sentido, excepcionalmente, é possível constatar a incidência de situações tais que impactaram o andamento do feito, sem que se configurassem em inércia, desídia do Poder Judiciário ou conduta imprópria do Parquet. Nessa linha intelectiva, analisando-se os elementos colacionados aos autos, bem como a partir de pesquisa realizada no sítio eletrônico deste E.Tribunal, não se vislumbra a suscitada coação ilegal, tendo em vista que o feito vem transitando, se não de forma célere, ao menos dentro dos parâmetros da razoabilidade. No que concerne a alegada ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão, compulsando-se o caderno processual, infere-se claramente, que a decisão constritiva, ora combatida, decorre da necessidade de salvaguardar a ordem pública, ante a periculosidade concreta da conduta dos acusados. Conforme restou consignado pelo juiz a quo, in verbis: A esse respeito, o fumus comissi delicti encontra-se lastreado no artigo 312 do CPP, quando provados a existência do crime e os indícios suficientes de autoria — situação adimplida nos presentes autos, sobretudo pelos laudos de exame necroscópico dos cadáveres das vítimas, declarações colhidas em sede policial, inclusive com confissão de dois dos representados e reconhecimentos fotográficos. O periculum libertatis, por sua vez, diz respeito às circunstâncias que emergem dos autos e evidenciam a necessidade da custódia cautelar, ou seja, consiste nas circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. Da análise dos autos verifica-se que, até o momento, a polícia judiciária colheu informações de que o representado era primo de , este já falecido. teria contado ao primo que havia sofrido ameaças de por suposto flerte com a namorada deste último. , então, teria chamado para matar Vitor. No dia do fato, teriam consumado o intento criminoso, deflagrando tiros contra e, também, contra e que estavam na companhia de no momento. Vieram a óbito no local Vitor e , tendo empreendido fuga. não foi atingido pelos disparos. Relatou a autoridade policial ainda que, após retornar para o local do crime e ver seus colegas no chão, se enfureceu com , pessoa cuja mãe relatou ter problemas mentais e ter sofrido um surto ao ver os cadáveres no chão, rindo alto e dizendo "o trem passou". O comportamento de sido reprovado por , que o alvejou com disparos de arma de fogo na presença da genitora e da irmã da vítima. O delito em apreço é grave, porquanto resultou na morte de três jovens, em contexto de revide de suposta ameaça sofrida por terceiro (Maicon), sendo que dois dos executados não estavam inseridos no conflito amoroso. Repisese, ainda, que uma das vítimas foi executada na presença de sua genitora e sua irmã e, segundo o relato da mãe, sofria de problemas psicológicos e teria surtado ao se deparar com as pessoas mortas, tendo a vida ceifada por este motivo. Os representados, à toda evidência, são pessoas perigosas e com inclinação à prática de delitos. Há informações nos autos, inclusive dos pais de dois

dos representados e dos próprios representados e , acerca do envolvimento deles com o tráfico de drogas. A informação extraída dos autos é que os representados e as vítimas e , integram/integravam a mesma facção criminosa, porém pertencem/pertenciam a grupos diferentes. Consoante certidão de id 93914685, responde a representação criminal por atos infracionais análogos aos crimes de roubo majorado e porte ilegal de armas (autos nº. 0000073-29.2017.8.05.0044), na qual, inclusive, restou impossibilitada a realização de audiência de apresentação pela dificuldade em localizar o representado. Jandeilton, por sua vez, responde a duas ações penais neste Juízo: autos nº. 0000903-24.2019.8.05.0044 por suposta prática de tráfico de drogas e; autos nº. 0000268-09.2020.8.05.0044, referentes a porte ilegal de arma e tráfico de drogas. O representado, inclusive, foi preso em flagrante recentemente (29/01/2021) por suposto comércio ilícito de entorpecentes (APF nº. 8010479-63.2021.8.05.0001), oportunidade em que, ouvido pela autoridade policial, confirmou sua participação no duplo homicídio que vitimou e Vitor (id 93913079 - fls. 49/50)., igualmente, foi preso em flagrante por suposta prática de tráfico de drogas (APF n° . 8000362-78.2021.8.05.0044), no dia 20/02/2021. Consoante termo de interrogatório de id 93913079 — fl. 53, confessou ter matado e Cleiton no dia 08/10/2020 em coautoria com relatou que teria ameacado matá-lo e também executar por viganca às mortes de seus amigos. O paradeiro de é desconhecido. admitiu ter deixado o Estado, fugindo para o Mato Grosso do Sul após o fato, onde teria permanecido por um tempo. A autoridade policial relatou a dificuldade em localizar os representados, a fim de instruir o inquérito policial, somente sendo possível interrogar e em razão de terem sido presos em flagrante delito por outros fatos. Tais circunstâncias evidenciam que os representados, ao evadirem, tentam se furtar à aplicação da lei penal, corroborando a necessidade de aplicação de medida cautelar extrema. (...) No caso em estudo, ante todo o exposto, a prisão preventiva se faz medida imprescindível para garantir a aplicação da lei penal e, ainda, para resquardar a ordem pública. Neste sentido, impende relembrar a periculosidade dos agentes aliada às graves circunstâncias do crime já explanadas. De todo o exposto, conclui-se que a aplicação da lei penal e a ordem pública não se mostram suficientemente protegidas por medidas cautelares diversas da prisão; se tornando imprescindível a decretação da prisão preventiva. Por fim, mostra-se presente o requisito contido no artigo 313, inciso I, do CPP, porque se trata de crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas superiores a quatro anos. Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de , vulgo "Téo", e , vulgo "", com supedâneo nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Expeçam-se os mandados de prisão, com o devido registro no BNMP. (pp. 12-14, Nesse contexto, a custódia preventiva dos pacientes está devidamente justificada para o bem da ordem pública — ante a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis dos agentes, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade das condutas delituosas, bem demonstradas pelo brutal modus operandi empregado, reforçado pelo reiterado envolvimento dos acusados em eventos criminosos. Com efeito, há registros de que os pacientes respondem a outros processos criminais, por tráfico de drogas e crimes do sistema nacional de armas, condição que revela, no mínimo, periculosidade social, destemor e indiferença às normas básicas de convívio social e à ordem jurídica. Efetivamente, as circunstâncias fáticas, apontadas nos autos, evidenciam a gravidade dos crimes supostamente cometidos pelos agentes e pelo grupo criminoso no qual

supostamente se encontram inseridos. Nesse cenário, restaram evidenciados os motivos pelos quais a autoridade coatora entende que a constrição é necessária, consignando-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos, bem como em vista do envolvimento reiterado dos pacientes em episódios criminosos. Deste modo, diante do quadro apresentado, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria absolutamente ineficaz para coibir a reiteração delitiva contra novas vítimas, e assegurar a ordem pública. Ante o exposto, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, o voto é no sentido de DENEGAR a ordem de habeas corpus, com recomendações ao juízo de piso para que envide esforços no sentido de concluir a instrução criminal com a Salvador, de de 2022. maior brevidade possível. **PRESIDENTE** PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA DES. RELATOR